



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

Ref.: Edital de Concorrência n.º 002/2017

Processo Administrativo n.º 425737/2017

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, n.º. 1.567, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29.075-063 (**Doc. 01**), por seu representante legal, vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao edital de Concorrência n.º 002/2017, exarado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Várzea Grande-MT, com fulcro no item 3.6 do edital¹ c/c art. 41, § 2º, da Lei n.º. 8.666/93, pelas razões adiante expostas:

¹ 3.6 Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

- 1. Do objetivo da presente Impugnação -

A Concorrência n.º 002/2017 tem como objeto a *“contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de implantação e manutenção de sistema de iluminação, com emprego de tecnologia à LEDs e Gestão de Inventário do Parque de Iluminação pública do município de Várzea Grande MT, compreendendo o fornecimento de mão de obra técnica, materiais, sistemas informatizados, insumos e veículos com equipamentos apropriados para o desenvolvimento das atividades”*, consoante se infere do item 2.1 do instrumento convocatório.

Destarte, a ora impugnante, empresa com vasta experiência nos serviços de iluminação pública e em participação de certames licitatórios, interessada em participar da Concorrência em questão (CP n.º 002/2017), observou a ocorrência de irregularidades que viciam o edital impugnado, e que devem, por conseguinte, ser extirpadas do referido instrumento convocatório.

Por outro lado, também há item editalício cuja redação encontra-se obscura, consoante será demonstrado oportunamente, sendo necessário que esta CPL esclareça sua redação, a fim de melhor delimitar as exigências de qualificação técnica na disputa em referência.

Em razão disso, a impugnante requer seja julgada procedente a presente impugnação ao edital de Concorrência n.º 002/2017, a fim de que, mediante a exclusão de exigência de qualificação técnica que, sobretudo, frustra o caráter competitivo do certame, e diante dos esclarecimentos pertinentes quanto ao item editalício obscuro, esteja garantida a lisura do procedimento licitatório, em conformidade com a Carta Magna e com a Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação que segue.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 01.921.499/0001-32

- 2. Das exigências de qualificação técnica operacional contidas no item 10.9.2, letras “b” e “c”, do edital: restrição ao caráter competitivo do certame, mediante exigências de condições iníquas ao cumprimento do objeto licitado -

DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL VINCULADO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (LETRA “B” DO ITEM 10.9.2).

O item 10.9.2 do edital da Concorrência n.º 002/2017 trata da qualificação técnica operacional, consoante se verifica de sua redação (**10.9.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**). Todavia, na letra “b” do referido item, consta que, para tornarem-se habilitadas, as licitantes deverão comprovar que os serviços foram executados por profissionais de título Engenheiro Eletricista **vinculados ao quadro permanente da empresa**, senão vejamos:

“10.9.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

[...]

b) Deverá ser apresentada a comprovação dos serviços executados por profissionais de título Engenheiro Eletricista vinculados ao quadro permanente da empresa e constante do seu registro/certidão de inscrição no CREA, em nome do profissional, como Responsável Técnico, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados, conforme inciso I, do §1º do art.30 da Lei n.8.666/93:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Todavia, a exigência supra (*“comprovação dos serviços executados por profissionais (...) vinculados ao quadro permanente da empresa”*) somente é admitida quando se trata da **qualificação técnico-profissional**, consoante se extrai da redação do art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Ora, compulsando a Lei de Regência das Licitações, verifica-se que as exigências de qualificação técnico-operacional encontram-se disciplinadas no inciso II do dispositivo supramencionado, que tem a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Nessa esteira, convém trazer à colação os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (*In: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 421):

“Utiliza-se a expressão “capacidade técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.”



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Nesse ínterim, verifica-se que a exigência contida na letra “b” do item 10.9.2 do edital da CP n.º 002/2017 **contraria o disposto na Lei de Regência das Licitações**, devendo ser revista pela Comissão Licitante, eis que compromete a lisura do procedimento licitatório, **afrontando, sobremaneira, o princípio da legalidade**, já que o requisito previsto no edital extrapola, e muito, a exigência de qualificação técnica operacional prevista no art. 30, II, da Lei n.º. 8.666/93.

**DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EM
IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO À LED (LETRA “C” DO ITEM 10.9.2).**

Não obstante a inadequação verificada na alínea “b” do item 10.9.2, verifica-se, na sequência, que a letra “c” do mesmo item editalício também deve ser revista, por se tratar de exigência iníqua ao cumprimento do objeto licitado.

Isso porque, consta do item supramencionado que, para tornarem-se habilitadas, as licitantes deverão comprovar a experiência na implantação de iluminação à LED, senão vejamos:

“10.9.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

[...]

c)

ACERVO TÉCNICO MÍNIMO REQUERIDO:
<i>Atestado de capacidade Técnica em implantação ou manutenção em parque de Iluminação pública com no mínimo 9.000 intervenções. (Será aceito somatória de atestado).</i>
<i>Atestado de Capacidade Técnica de Implantação de Iluminação à LED com no mínimo 560 luminárias. (Será aceito somatória de atestado).</i>
<i>Manutenção ou Implantação em rede de baixa (127v/220v) e alta tensão (distribuição 13.8/34,5 Kv). (Será aceito somatória de atestado).”</i>



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Todavia, para que a Administração estipule determinada exigência em relação à capacitação técnica das empresas licitantes, é necessário que as características e/ou parcelas sejam, efetivamente, de relevância técnica e de valor significativo, em atendimento ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993², *in verbis*:

Isto porque, a imposição de exigências desnecessárias e irrelevantes, pode gerar restrição à liberdade de participação de empresas na licitação, bem como ao caráter competitivo do certame, conforme disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, que veda a inclusão, no edital, de exigências com essas características, confira-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

² Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Nesse sentido, mais uma vez se tornam precisos os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, senão vejamos:

“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

[...]

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”³

No caso em análise, a exigência equivocada de comprovação da experiência na **implantação de iluminação à LED** frustra o caráter competitivo do certame, eis que contraria a legislação de regência das licitações, eliminando do certame várias empresas interessadas que possuem vasta experiência em serviços de iluminação pública.

Isso porque “*luminária LED*” é, na verdade, **espécie do gênero “luminária”**, cujo procedimento para instalação de ambos (espécie e gênero) é o mesmo, consoante se depreende da análise técnica em anexo (**Doc. 02**).

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. cit. p. 414



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 01.921.499/0001-32

Dessa forma, se uma empresa detém qualificação técnica para a implantação de “*luminária*”, decerto que também está qualificada para a implantação de “*luminária de tecnologia LED*”, uma vez que o procedimento de instalação de ambos os equipamentos, com especialidade ou não (LED) é o mesmo.

Nesse ínterim, ao inserir cláusula que exige a comprovação de experiência em instalação de um serviço específico, cujo procedimento, sabe-se, é o mesmo utilizado para os equipamentos do mesmo gênero, a Administração está, em verdade, restringindo o caráter competitivo do certame, contrariando toda a normativa vigente acerca da exigência de qualificação técnica.

No caso em apreço, além da vedação contida no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993⁴, o § 3º do art. 30 do mesmo diploma legal dispõe que: “***Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior***”.

Ora, o serviço de “*implantação de iluminação*” é notadamente similar ao serviço de “*implantação de iluminação à LED*”, sendo, portanto, **indevida a restrição contida na letra “c” do item 10.9.2 do edital**, razão pela qual deve ser suprimida a especialização “***LED***”, para a comprovação de habilitação técnica referente à *implantação de iluminação*.

⁴ Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

No caso, pode-se afirmar, ainda, que a fixação de requisitos excessivos ou desarrazoados – tal qual a exigência de um item muito específico, como se mostra a exigência de “*implantação de iluminação à LED*”, especialmente quando se sabe que um item geral (iluminação) é capaz de comprovar a capacidade de uma empresa para a entrega do resultado pretendido –, vai de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, além de desconsiderar, no caso, a ausência de complexidade em relação ao objeto licitado.

A fim de melhor evidenciar o que ora se aduz, destaca-se decisão do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, afirmando que:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO COMANDO DO CINDACTA IV. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. EXIGÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO DOS LICITANTES. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A LICITANTE PARA PROFISSIONAIS COM A CERTIFICAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. COTAÇÃO DE ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA MEDIANTE A RUBRICA VERBA. IRREGULARIDADE. FALHAS GRAVES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. **1. Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa às disposições da Lei n. 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU.** 2. A elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários, é imprescindível para a realização de qualquer obra pública, resguardando a Administração Pública de sobrepreços e manipulação indevida no contrato original. 3. Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante.”
(TCU; Repres 025.219/2009-7; Ac. 80/2010; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa; Julg. 27/01/2010; DOU 29/01/2010)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Portanto, sob pena de violação a diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem os procedimentos licitatórios, deve ser acolhida a presente impugnação, a fim de se retirar a expressão/especialização “LED” da exigência de qualificação técnica inserida no item 10.9.2, letra “c”, do edital.

➤ ***Da similaridade entre “Luminárias” e “Luminárias LED”: mais um argumento para a revisão da exigência prevista na letra “c” do item 10.9.2 do edital.***

Ainda em relação ao tópico anterior, vale destacar o que dispõe o *Manual de Distribuição – Projetos de Iluminação Pública – ND 3.4 – da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG*, cujo teor segue em anexo (**Doc. 03**), mais precisamente na página 2.4, quando traz os conceitos de *luminária e luz*:

“Luminária - As luminárias são equipamentos destinados a receber uma lâmpada, proporcionando proteção, conexão elétrica ao sistema, controlando e distribuindo a luz de forma eficiente e mantendo as características de temperatura e operação da lâmpada dentro dos limites estabelecidos para o seu correto funcionamento.”

“Luz - Radiação visível - Radiação ótica capaz de produzir uma sensação visual diretamente. Os limites previstos para a faixa espectral da radiação visível dependem do fluxo energético que atinge a retina e da sensibilidade do observador. O limite inferior é estabelecido entre 360 nm e 400 nm e o limite superior entre 760 nm e 830 nm.”



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

A partir dos conceitos acima transcritos, é possível concluir que **“luminária LED” é espécie do gênero “luminária”**, cujo procedimento de instalação, inclusive, é o mesmo das luminárias ditas comuns.

Ora, **“LED”** é um diodo semicondutor que, quando energizado, emite luz visível, donde também se extrai que uma luminária LED é composta por vários LED's.

Depreende-se, ainda, do manual da **CEMIG (Doc. 03)**, que diversos são os tipos de luminárias, não havendo diferenciação no modo de instalação. O que motiva a escolha do tipo de luminária é o local onde o equipamento será instalado. Confira-se:

“Todas as luminárias padronizadas e adquiridas pela Cemig D já possuem os equipamentos incorporados, a exceção do lampião colonial.

As diversas luminárias aprovadas pela Cemig D apresentam variação estética dependendo do fabricante. Contudo, o desempenho é equivalente, uma vez que as mesmas são avaliadas conforme critérios definidos nas especificações técnicas.

[...]

Os projetos novos devem priorizar a utilização das luminárias com vidro plano, devido a sua maior durabilidade. A utilização de luminárias com refrator em policarbonato deve ser feita nos pontos onde houver vandalismo, sendo que as duas alternativas podem ser instaladas em um mesmo projeto.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Nas áreas históricas com RDS, a iluminação pública deve ser feita através de luminária tipo lampião colonial, aprovada pelo IPHAN. A distribuição fotométrica desenvolvida para este lampião permite a completa visualização das principais características das edificações históricas como os telhados e sobrados.”⁵

*“A iluminação pública em RDA deve respeitar os limites de afastamento mínimo de segurança em relação à média tensão (0,80 m) e à baixa tensão (0,20 m) definidos nas normas da Cemig D. **O tipo de braço e luminária pode variar em função da altura do poste e do tipo de rede aérea existente**, como os exemplos apresentados nas Figuras 2 e 3.”⁶*

Diante do exposto, é evidente que a apresentação de atestado que comprove a experiência da proponente em implantação de iluminação (gênero) é suficiente a demonstrar sua capacidade técnica para a a implantação de qualquer tipo de iluminação (espécie), razão pela qual, ainda na esteira do tópico anterior, deve ser retificado o edital de Concorrência n.º 002/2017, mormente porque a exigência contida no item 10.9.2, letra “c”, do referido instrumento convocatório, possui caráter eminentemente restritivo.

Assim sendo, deveria ter constado no edital ora impugnado o que constou, por exemplo, do edital lançado pela Prefeitura Municipal de Esmeraldas/MG, para o **Pregão Presencial nº. 001/2016 (Doc. 04)**, que tinha por objeto a “*contratação de empresa para instalação e fornecimento de Luminária LED, incluindo a elaboração de projetos executivos e acessórios de fixação, visando a modernização e melhorias no Sistema de Iluminação Pública do Município de Esmeraldas*”, **em que se verificou a exigência – para fins de comprovação da capacidade técnica – de atestado de instalação de luminária (gênero), no item 7.5.2, em que pese a previsão, nos serviços a serem executados, de instalação de luminárias LED (espécie)**. Confira-se abaixo o que constou do edital, naquela oportunidade:

⁵ Páginas 3.1 e 3.2.

⁶ Página 4.2 do Doc. 03.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

“7.5.2 - Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro até a data prevista para entrega das “PROPOSTAS”, engenheiro eletricista, detentores de Atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, para execução de obras ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, restrito às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, adiante descritas: **“Fornecimento e instalação de Luminárias para Iluminação Pública,** incluindo a elaboração de Projetos Executivos e descarte de materiais nocivos ao meio ambiente.”

Não obstante o exemplo acima, em que fora exigida apenas a comprovação de experiência da instalação do gênero “luminária”, se quisesse simplificar ainda mais o procedimento licitatório e ampliar a disputa entre as licitantes interessadas, bastaria que o edital ora impugnado elege-se como parcela de maior relevância a **“realização de obra de instalação de iluminação pública”**, a teor do que se infere do Edital da **TP n.º 017/2015 (Doc. 05)**, realizada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

De todo o exposto, não restam dúvidas de que “luminária LED” é, portanto, um tipo de luminária, donde se evidencia a similaridade existente entre os referidos equipamentos, de modo que o edital em referência não pode fazer distinção entre eles, com o propósito de restringir o caráter competitivo do certame.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

- **Ainda sobre a exigência da letra “c” do item 10.9.2: da observância aos princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, insertos no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, pela Administração Pública.**

Ainda na esteira do tópico anterior, e por todo o exposto, não se mostra **razoável** – além de destoar da **finalidade** da licitação (que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração), que o ente licitante exija a apresentação de atestados de qualificação técnica, da forma como fez no edital de Concorrência n.º 002/2017, no item 10.9.2, quando tais exigências mostram-se irrelevantes (inclusive do ponto de vista técnico e econômico-financeiro) frente ao objeto licitado.

De igual modo, no caso em comento, a Administração também não observa o princípio da **finalidade**, ao exigir a apresentação de documentos além dos necessários à garantia de que a empresa contratada será capaz de cumprir o objeto do contrato.

Em verdade, é de sabença geral que, ainda que uma empresa não apresente todos os atestados de qualificação técnica exigidos, mormente os que se mostram irrelevantes, **poderá ela garantir o cumprimento integral do contrato**, e passar essa confiança à Administração, mediante a apresentação dos demais atestados apresentados, cujos serviços executados são de características semelhantes ao objeto da licitação.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Ora, ao prever os documentos necessários à comprovação da capacidade técnica, a Administração deve estar atenta, sobretudo, ao **princípio da finalidade**, vez que, tal como no presente caso, a exigência contida no item 10.9.2, letra “c”, do edital, no que se refere à implantação de iluminação à LED, com finalidade distinta da mera comprovação da experiência da licitante na execução de serviços compatíveis e similares aos licitados, acabará por restringir o caráter competitivo do certame, inibindo a participação do maior número de interessados em contratar com o Município de Várzea Grande-MT, o que certamente impedirá a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Pelas razões expostas, a exigência prevista no item 10.9.2, letra “c”, do edital em questão, quanto à exigência de implantação de iluminação à LED, sem rebuços, **viola os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**, verdadeiros nortes a serem seguidos pela Administração Pública, consoante o art. 2º da Lei nº. 9.784/99, *in verbis*:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Com efeito, utilizando-se dos ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA⁷, para o exame da proporcionalidade de determinado ato, necessário verificar três aspectos, a saber: **a)** se há compatibilidade entre o meio adotado e o fim almejado (**adequação**); **b)** se existem outros meios que possam promover igualmente seu fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados (**necessidade**); e, ainda, **c)** se as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio (**proporcionalidade em sentido estrito**).

⁷ ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012,, p. 483/486.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Também discorrendo sobre o tema, MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO⁸ aduz o seguinte:

*“E essa proporcionalidade deve ser mantida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frio da lei, mas diante do caso concreto. **Com efeito, embora a norma legal deixe espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução** (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). **Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.**”*

A exigência ora impugnada (*implantação de iluminação à LED*), portanto, nos moldes da situação narrada, bem traduz a extrapolação de limites da razoabilidade e da proporcionalidade pelo ente licitante, frente à demonstrada irrelevância da referida exigência para a garantia do objeto lícito, o que, se mantida no edital, apenas ocasionará maior restrição à participação de empresas interessadas no certame.

Nesse ponto, mais uma vez são precisos os ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA, no sentido de que, em casos como tais, cabe à Administração eleger outros meios que não imponham sacrifício ao direito dos administrados, senão vejamos:

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 81.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 01.921.499/0001-32

“O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo e que possam promover igualmente o fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. Nesse sentido, o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação: em primeiro lugar, o exame da igualdade de adequação dos meios, para verificar, se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais colateralmente afetados.

(...)

“O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou de outro modo: **as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio?** A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada?”⁹

Ressalta-se que, para além da violação aos princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, a conduta do ente licitante **viola a própria Constituição Federal**, na medida em que o instrumento convocatório, por imposição do art. 37, XXI, do Texto Constitucional, deve ater-se a exigir das licitantes apenas os documentos estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Eis o teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

⁹ ÁVILA, Humberto. Ob. cit., p. 483/486.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

“Art. 37. [...]”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Nesse sentido, é assente a jurisprudência da mais alta corte da Justiça em matéria de licitações (**STJ**), vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EDITAL. ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA. ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [...]. Recurso Especial provido em parte.”*

(**STJ**; RESP 474781; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Domingos Franciulli Netto; Julg. 08/04/2003; DJU 12/05/2003; pág. 00297)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.***
[...]

(STJ; MS 5779; DF; Primeira Seção; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/09/1998; DJU 26/10/1998; pág. 00005)

Como se vê, há forte discordância entre o requisito aposto como obrigatório, no instrumento convocatório em referência, e o posicionamento dos tribunais pátrios, dentre eles o **TCU** e o **STJ**.

Nesse ínterim, é possível concluir que, em respeito aos princípios da *finalidade*, *razoabilidade* e *proporcionalidade*, e tendo em vista a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exigência prevista no item 10.9.2, letra “c”, do edital da Concorrência n.º 002/2017 deve ser revista por esta Comissão Licitante.

- 3. Da obscuridade verificada na redação do item 10.9.3, letra “c”, do edital: da impossibilidade de exigir registro no CREA do atestado de capacidade técnico-operacional -

O item 10.9.3 do edital da CP n.º 002/2017 trata da **qualificação técnico-profissional**, e traz a seguinte redação para a sua letra “c”:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

“10.9.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- PROFISSIONAL

[...]

c) Todos os atestados devidamente registrados no CREA da respectiva região onde os serviços foram executados, em nome do Licitante ou de seus responsáveis técnicos, comprovada mediante apresentação CAT emitida pelo CREA que comprove a execução dos serviços descritos a seguir.”

Analisando a redação do item editalício supra, verifica-se que, tanto os atestados apresentados pela Licitante (empresa), quanto aqueles relativos aos seus responsáveis técnicos (profissionais), deverão ser cancelados pelo CREA.

No entanto, importa esclarecer que, em se tratando de serviços de engenharia, tal qual consta do edital da CP n.º 002/2017, será indispensável que a pessoa jurídica, assim como seu responsável técnico, seja registrado perante o CREA, consoante se infere do art. 15 da Lei n.º 5.194/66¹⁰.

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações, *in verbis*..

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.”

¹⁰ **Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.**



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional podem e devem ser registrados no CREA, consoante entendimento exarado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no Acórdão n.º 128/2012, que veda a exigência de registro no CREA de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional, em editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia, senão vejamos:

*“[...] 1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011.”*

(TCU. Acórdão 128/2012, Segunda Câmara, Rel. José Jorge)

Nesse ínterim, faz-se necessário alterar o item editalício em questão (item 10.9.3, letra “c”) para que fique claro que a exigência de registro no CREA faz-se somente quanto aos atestados apresentados pelos responsáveis técnicos (profissionais), e não em relação aos atestados apresentados pela Licitante (empresa).

- 4. Dos pedidos -

Assim, por todo o exposto, deve ser acolhida a presente impugnação, a fim de que **seja retificado o edital de Concorrência n.º 002/2017**, nos moldes consignados na presente impugnação, mormente para que:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

a) sejam revistas as exigências de comprovação da qualificação técnica operacional, contidas nas alíneas “b” e “c” do item 10.9.2, uma vez que as mesmas evidenciam verdadeira restrição ao caráter competitivo do certame e se traduzem em violação à Lei n.º 8.666/1993 e ao Texto Constitucional, nos termos da fundamentação supra; e

b) seja revista a exigência de qualificação técnica profissional, contida na alínea “c” do item 10.9.3, tendo em vista a impossibilidade de se exigir o registro no CREA para os atestados apresentados pela Licitante (empresa), consoante entendimento consolidado do TCU (Acórdão n.º 128/2012).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 18 de abril de 2017.


VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
Tarcísio Olivio Bourguignon



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A IMPUGNAÇÃO

DOC. 01 – CARTÃO DE CNPJ E CONTRATO SOCIAL DA IMPUGNANTE;

DOC. 02 – ANÁLISE TÉCNICA DE LUMINÁRIAS LEDS E LUMINÁRIAS DE DESCARGA;

DOC. 03 – MANUAL DE DISTRIBUIÇÃO – PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ND – 3.4, NOV. 2012 - DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS;

DOC. 04 – EDITAL DO PP N.º 001/2016 – PME;

DOC. 05 - EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N. 017/2015 - LANÇADO PELA PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado, **INTEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA** que busca procedência de seu pleito e conseqüentemente a reformulação do Edital e seus Anexos.

II - Dos Fatos e Pedidos

O pedido de Impugnação apresentado é **INTEMPESTIVO** por ter sido apresentado fora do prazo, conforme disposto no instrumento convocatório, no item *"3.6 Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação"*.

Observa-se, portanto, que o pedido de impugnação foi protocolado no dia 20/04/2017 às 11h00min, e o ultimo prazo para o protocolo tempestivo seria dia 19/04/2017 às 18h00min.

Ressaltamos que a apresentação do pedido de impugnação intempestivo, não cabe à administração conhecê-lo, mas façamo-los conhecido por meio de ofício, pois como servidores públicos temos a obrigação de atender e aplicar os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Expõe a Impugnante as razões de fato e de direito.

Alega no item 02 *"Exigência de qualificação técnica operacional contidas no item 10.9.2 letras "b" e "c" do edital, restrição ao caráter competitivo do certame mediante exigências de condições iníquas ao cumprimento do objeto licitado."*

Considera também no item 03 *"Obscuridade verificada na redação do item 10.9.3 letra "c" do edital, da impossibilidade de exigir registro no CREA do atestado de capacidade técnica operacional."*

Pede a empresa:



PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

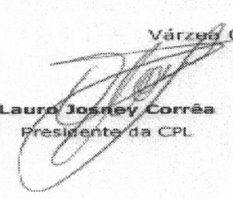
a) seja revistas as exigências de comprovação da qualificação técnica operacional, contidas nas alíneas "b" e "c" do item 10.9.2.

b) seja revista a exigência de qualificação técnica profissional, contida na alínea "c" do item 10.9.3.

III - Do Mérito

Destacamos que a presente análise buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa recorrente na Concorrência Pública epigrafada.

Quanto ao item 10.9.2. alínea "b" na referida manifestação, com razão a impugnante, desta forma, já foi publicado errata e encontra-se no site.

	ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LICITAÇÃO PMVG
PROC. ADM. N. 425737/2017		CP N. 002/2017
ERRATA		
Concorrência Pública n. 002/2017		
O Município de Várzea Grande estado de Mato Grosso, através da Comissão Permanente de Licitação, com base Legal na Lei Federal nº 8.666/93, faz saber aos interessados que, no Edital, do Objeto e Realização, da concorrência sobrescrita, ONDE SE LÊ:		
10.9.2...		
b) Deverá ser apresentada a comprovação dos serviços executados por profissionais de título Engenheiro Eletricista vinculados ao <u>quadro permanente da empresa</u> e constante do seu registro/certidão de inscrição no CREA, em nome do profissional, como Responsável Técnico, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados, conforme inciso I, do §1º do art.30 da Lei n.8.666/93:		
LEIA-SE:		
10.9.2...		
b) Deverá ser apresentada a comprovação dos serviços executados por profissionais de título Engenheiro Eletricista vinculados ao <u>quadro da empresa</u> e constante do seu registro/certidão de inscrição no CREA ou Conselho Profissional competente, em nome do profissional, como Responsável Técnico, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados, conforme inciso I, do §1º do art.30 da Lei n.8.666/93:		
Redação data corretamente conforme Item 7.1 do Projeto Básico.		
Várzea Grande - MT, 24 de Abril de 2017.		
 Lauro Josney Corrêa Presidente da CPL		
		
Avenida Castelo Branco, 2500, Água Limpa, CEP 78.125.700 fone: (65) 3688.8020		Página 1



PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

Quanto aos demais pedidos, depreendem da análise técnica realizada pelo elaborador do Projeto Básico, Sr. Viridinei da Silva Bens, Subsecretário de serviços Públicos e Mobilidade Urbana, que a empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA** não conserva razão em suas argumentações quando aos itens 10.9.2. alínea "c" e 10.9.3. alínea "c", conforme manifestação em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

RESPOSTA AO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VITORIALUZ
CONSTRUÇÕES LTDA SOBRE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.02/2017

No ensejo de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, para discorrer sobre o pedido de Impugnação solicitado pela empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, com relação a Concorrência Pública n.º 002/2017, da maneira que segue.

Em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO solicitado ao item "10.9.2" alínea "b" e "c" referente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, constante na página 15 do edital da Concorrência Pública n. 02/2017.

a) O atestado a ser apresentado pela empresa não necessitam serem cancelados pelo CREA ou Conselho Competente, deverá acompanhar o acervo técnico do profissional que executou pela empresa.

b) Quanto ao atestado de Capacidade Técnico Operacional referente as instalações de luminárias de LED, quanto as luminárias de LED tipo 1 e tipo 2, concordamos com a similaridades com a convencionais, quanto as luminárias de LED tipo 03 e tipo 04 e necessário ter conhecimento e experiência quanto a operação das unidades de controle e monitoramento, com comunicação com a UCM por meio de RF ou PLC, e ainda a tecnologia de LED a ser implantada, representam a maior parcela econômico -financeira do certame.

Quanto ao item 10.9.3 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, alínea "c" trata de exigência de registro dos atestados dos profissionais, comprovados mediante certidões de Acervo Técnico

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT. CEP: 78.125-700.
Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

junto ao CREA ou Conselho Competente dos responsáveis técnicos, **não está exigindo registro do atestado da empresa no CREA.**

Não havendo fundamento o pedido da empresa.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Várzea Grande, 20 de abril de 2017.

VIRDINEI DA SILVA BENS

Subsecretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana



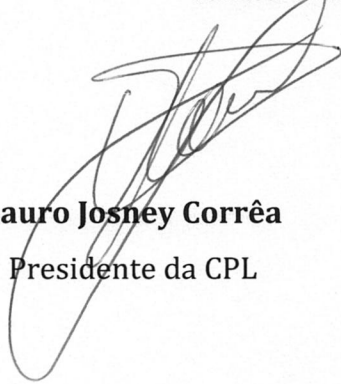
IV – Da Decisão

Destarte as cominações trazidas pela equipe técnica, a CPL acompanha o parecer quanto aos itens 10.9.2. alínea “c” e 10.9.3 alínea “c”, e em razão disso, recebe a impugnação, ainda que intempestiva e de ofício no mérito a **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para tão somente retificar o item 10.9.2 alínea “b”.

Está é a posição da CPL quanto à impugnação ao Edital.

Mantemos o dia 25 de Abril de 2017, às 8h30min (horário de Mato Grosso) para a realização da sessão referente a **Concorrência Pública N. 002/2017**.

Várzea Grande - MT, 24 de Abril de 2017.


Lauro Josney Corrêa
Presidente da CPL